

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2007

(Apensos: PLs nos 3.625, de 2008; 4.895, de 2009; 485 e 2.280, de 2011; 3.334, de 2012)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Paulo Paim (PT/RS)

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM/SP)

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Alê Silva)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.648, de 2007, do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) depois de decorrido um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho em qualquer tempo.

Além disso, propõe que, nessa hipótese, o prazo de um ano corre a partir da data de entrada em vigor da alteração legal se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado o direito ao saque imediato se o trabalhador tiver completado três anos ininterruptos fora do regime do FGTS antes da entrada em vigor do dispositivo proposto. No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada por seu titular, após um ano da aquisição desse direito, autoriza o Agente Operador do FGTS a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente ao vínculo empregatício vigente, se houver.

O PL também prevê que a transferência descrita no art. 21-A impede o desmembramento do saldo da conta vinculada, e define que sua movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência, estabelecendo que não gera impactos no cálculo da multa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546955000>



* C D 2 1 5 5 4 6 9 5 5 0 0

rescisória eventualmente devida pelo empregado do vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido.

Na Câmara dos Deputados, as seguintes proposições foram apensadas ao PL nº 1.648/2007:

- a) Projeto de Lei nº 3.625, de 2008, apresentado pelo Deputado Tadeu Filippelli - PMDB/DF, que permite “que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada tão logo complete um ano ininterrupto fora do regime do FGTS”;
- b) Projeto de Lei nº 4.895, de 2009, de autoria do Deputado Ricardo Quirino - PR/DF, que permite “a movimentação da conta vinculada do trabalhador em caso de pedido de demissão”;
- c) Projeto de Lei nº 485, de 2011, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko - PT/MT, para garantir que “o trabalhador que permanecer 1 (um) ano fora do regime do FGTS possa movimentar sua conta vinculada”;
- d) Projeto de Lei nº 2.280, de 2011, de autoria do Deputado Costa Ferreira - PSC/MA, para permitir “a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador com mais de cinco anos de trabalho ininterrupto pedir demissão por motivo de mudança”; e
- e) Projeto de Lei nº 3.334, de 2012, de autoria do Deputado Assis Carvalho - PT/PI, para permitir “o saque dos valores de FGTS das contas vinculadas dos trabalhadores decorrido 1 (um) ano de seu vínculo”.

O PL e seus apensos foram apreciados incialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), recebendo uma emenda que garante aos trabalhadores que se aposentarem e permanecerem trabalhando na mesma empresa o direito de sacar o saldo existente na conta do FGTS juntamente com todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

O PL nº 1648/2007 foi aprovado na CTASP em 28 de novembro de 2012, com Substitutivo.

Remetida à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), não foram apresentadas emendas à matéria.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546955000>



LexEdit

* C D 2 1 5 5 4 6 9 5 5 0 0 *

Nesta Comissão de Finanças e Tributação este PL está sujeito à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54) e de mérito.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define que é compatível a proposição que não conflite com os termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Já o art. 9º da NI/CFT determina que não cabe juízo de adequação orçamentária e financeira nos casos em que a matéria não tem implicações orçamentárias e financeiras. Essa é a constatação que fazemos quanto a esta proposição.

Em relação ao mérito, faz-se necessário esclarecer que o PL nº 1.648/2007, seus apensos, PL nº 3.625/2008, PL nº 4.895/2009, PL nº 485/2011, PL nº 2.280/201 e PL nº 3.334/2012, assim como a emenda nº 1/2007 e o Substitutivo ambos da CTASP, ampliam as hipóteses de movimentação de recursos do FGTS, causando impactos negativos para a sustentabilidade do Fundo.

Atualmente, o trabalhador pode movimentar a sua conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Antecipar em dois anos o saque e não condicionará-lo à permanência do trabalhador fora do regime do Fundo, por exemplo, tem como efeito a liberação imediata de aproximadamente R\$ 24 bilhões ao Fundo no primeiro ano de vigência da medida e cerca de R\$ 7 bilhões adicionais em saques anuais a partir do segundo ano de vigência da matéria, importância que diminui as disponibilidades do Fundo, gerando desinvestimento e prejudicando a capacidade do FGTS em seu papel de indutor de políticas de emprego e renda.

Sob essa perspectiva, a diminuição de aproximadamente R\$ 24 bilhões em investimentos corresponderia, baseando-se na Nota Técnica nº 1/2020/AESP ASSESSORIA-MDR e também no Estudo FGV - Coeficientes Matriz 2015, a mais de 221,5 mil unidades habitacionais não produzidas, quase 1,2 milhão empregos não gerados, cerca de R\$ 9,6 bilhões em renda não injetados na economia pela construção civil, e uma população de aproximadamente 1,5 milhão de pessoas deixariam de receber os benefícios do Fundo, na forma de moradia, emprego, renda, saneamento, mobilidade urbana, saúde, infraestrutura, dentre outros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546955000>



* C D 2 1 5 5 4 6 9 5 5 0 0 *

Ademais, a diminuição de recursos do FGTS pode impactar sensivelmente a programação orçamentária do Fundo de Garantia para os próximos anos e resultar em agravamento da arrecadação líquida, que vem reduzindo ano após ano, uma vez que as hipóteses de saque vêm aumentando em percentual superior à realidade arrecadatória.

Um fator relevante a ser considerado é a capacidade do FGTS de persistir enquanto indutor econômico e social do país, uma vez que seus investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura diminuem consecutivamente desde 2016.

O FGTS é responsável por investimentos que, somente nos anos de 2017 a 2020, somaram R\$ 230,3 bilhões, os quais foram aplicados diretamente nas áreas de habitação, saneamento, infraestrutura e saúde. Esses investimentos levaram à produção/comercialização de cerca de 1,8 milhão de unidades habitacionais e à criação de aproximadamente 5,7 milhões de novos empregos, resultados das diversas operações financiadas, que beneficiaram uma população superior a 33,3 milhões de pessoas.

Ressalta-se, que qualquer fundo, a exemplo do FGTS, deve ter regras e limites de saques que são determinantes para sua existência.

Os recursos do Fundo de Garantia são finitos, e, nesse sentido, a criação de novas hipóteses de saque provocará a diminuição dos recursos destinados à habitação, à infraestrutura, à saúde e ao saneamento básico, prejudicando, inclusive, a criação de postos de trabalho, decorrentes das grandes obras resultantes desses investimentos, os quais serão de extrema relevância para a retomada do crescimento econômico e a superação da atual crise global, acentuada pela pandemia da covid-19.

Destaca-se, ainda, que a quase totalidade dos municípios brasileiros não possui condições orçamentárias ou de endividamento para suportar as diminuições orçamentárias do FGTS, que forçam o orçamento da União, dos Estados e dos Municípios a disponibilizarem recursos para o financiamento de projetos em momento crucial das contas públicas, sob pena de prejudicar a criação de empregos, a geração de tributos e o fornecimento de infraestrutura urbana e transporte às cidades, e habitação à população.

Pelas razões acima apresentadas voto pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.648/2007, seus apensos, PL nº 3.625/2008, PL nº 4.895/2009, PL nº 485/2011, PL nº 2.280/201 e PL nº 3.334/2012, da emenda nº 1/2007 da CTASP e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, de de 2021.

ALÊ SILVA
Deputada Federal (PSL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546955000>



* C 0 2 1 5 5 4 6 9 5 0 0 LexEdit